



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

12	LIDO
Na Sessão da:	
Em 18 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 034 /2026-SAD.

Cuiabá, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 899/2025, que "*Institui o Programa Estadual de Resposta Rápida à Gripe Aviária no Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 16/03/26 Horário: 08.51
Ass: Xhorcyho



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 34, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 899/2025**, que “**Institui o Programa Estadual de Resposta Rápida à Gripe Aviária no Estado de Mato Grosso**”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 4º Os estabelecimentos avícolas que colaborarem com as ações de fiscalização e controle sanitário poderão ser beneficiados com incentivos fiscais ou prioridade em linhas de crédito estadual, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.”

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, com incidência nos arts. 4º e 5º da propositura, pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade material: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para que promova a regulamentação de acordo com a norma proposta fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.



SSL
Fis. 04
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 899/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **10** de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado